Processo N° 0000046-73.2017.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Sérgio Guimarães de Mello Bramdão

Adv.: Vilma Toshie Kutomi (85350-SP-D)

Corrigendo: Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA JURISDICIONAL. DECISÃO QUE INCLUIU ADMINISTRADOR NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO ONLINE. ATOS JURISDICIONAIS. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA.

A ponderação acerca da necessidade de prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para prática de atos executórios possui natureza jurisdicional, o mesmo se aplicando à decisão que inclui o administrador da empresa no pólo passivo da execução e realiza o bloqueio de valores. Inexistência de erro procedimental ou tumulto processual. Precedentes da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, ensejando a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sérgio Guimarães de Mello Brandão com relação a ato praticado pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cravinhos, Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto, na condução do processo n. 0001245-64.2008.5.15.0150, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como um dos Reclamados.

Inicia seu relato afirmando que se viu surpreendido pela penhora de todos os ativos financeiros de sua titularidade, em importe aproximado de R\$ 233.000,00, e que se acha impossibilitado de apresentar Embargos à Execução para questionar este ato expropriatório, pois não há garantia da execução (requisito para conhecimento da medida) já que a ordem de penhora online indicava que o valor da execução superava R\$ 50 milhões. Enfatiza que nesse cenário o único instrumento processual apto para discussão da matéria seria a Correição Parcial, levando-se ainda em conta a existência de atos que maculam a boa ordem de tramitação processual.

Em seguida, afirma o Corrigente que tem como objetivo a cassação de sua inclusão no polo passivo do processo de origem, pois a Corrigenda não teria atentado para o rito exigido para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 133 do NCPC.

Assevera que sua inclusão no polo passivo da demanda decorreu de ato que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa Timber

Creek Farms Ltda., sob o fundamento de que a empresa em questão compunha o mesmo grupo econômico da reclamada original (Serrana Papel e Celulose S/A), tudo conforme deliberação proferida em 14/02/2017.

Sustenta que a Corrigenda deveria ter pautado sua atuação aos ditames do art. 133 do NCPC, da Recomendação n° 01/2016 do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Instrução Normativa n° 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

Destaca que a realização do bloqueio com inobservência do rito próprio redundou em sérios prejuízos ao Corrigente que, além de ver concretizadas violações ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório (em claro tumulto processual), viu-se em estado de insolvência, sem dispor de numerário sequer para pagamento das despesas com a educação de seu filhos ou daquelas relativas às suas contas domésticas.

Sustenta que sua responsabilização pelo débito oriundo desta ação é manifestamente descabida, visto que nunca figurou no quadros societários da empresa Timber Creek, tendo somente atuado como administrador não-sócio da empresa, no período de aproximadamente 6 meses (24/03/2010 a 01/10/2010), inexistindo, em seu entender, qualquer circunstância que demonstre atos de sua autoria visando abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Ressalta que a ação trabalhista originária é processo-piloto em fase de execução, que reúne centenas de credores trabalhistas em face da empresa Serrana Papel e Celulose S/A, cuja falência foi decretada em 24/02/2010. Aponta que nas ações trabalhistas houve apuração de valores relativos a períodos anteriores à atuação do Corrigente como administrador da empresa Timber Creek e que, à época da falência, a empresa Serrana já havia incorrido em inadimplemento, sendo que em tempo algum o Corrigente auferiu benefício decorrente do trabalho prestado pelos credores trabalhistas.

Assinala o caráter abusivo da ordem de bloqueio, que atingiu valores de natureza salarial, enfatizando sua condição de assalariado e sua incapacidade atual de fazer frente a seus empenhos financeiros.

Alude intenção "premeditada" da Corrigenda em causar a insolvência de todos as pessoas naturais incluídas no pólo passivo da execução (atualmente 55), com ordem judicial para constrição de montante excessivo, em afronta, no seu ponto de vista, aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência que devem nortear a conduta dos Magistrados.

Requer, em caráter liminar, a imediata liberação do numerário bloqueado, em razão da necessidade do Corrigente contar com os valores salariais para quitar seus gastos, argumentando ainda que a evidência de equívoco de sua inclusão no polo passivo é

extensa e o ato respectivo não foi praticado de acordo com as regras instrumentais pertinentes.

No mérito, postula a cassação definitiva da determinação judicial que o responsabilizou pelos débitos trabalhistas ou, de forma sucessiva, que o bloqueio de valores passe a observar a restrição prevista no § 2°, art. 833, do NCPC.

Foi proferido despacho determinando a apresentação de informações por parte da Corrigenda e postergando a apreciação do pedido liminar à análise dos esclarecimentos a serem prestados (fl. 995).

Em seus esclarecimentos, a Magistrada Camila Trindade Valio Machado (pelo fato da Juíza Titular encontrar-se em gozo de férias) inicialmente traçou histórico do contexto em que se processam os atos executórios.

Apontou, inicialmente, que a ação trabalhista foi originalmente ajuizada em face da empresas Serrana Papéis e Celulose S/A, PUCK Comércio e Industria Ltda. e MAR Comércio e Indústria de Papéis, esclarecendo que em 20/12/2017 o Ministério Público do Trabalho interpôs Ação Civil Pública, à vista de indícios de gestão fraudulenta das empresas componentes do grupo econômico SERRANA, possivelmente para fins de "lavagem de dinheiro".

Registrou a Magistrada que "Parquet" apresentou a ação em questão postulando a responsabilização solidária, quanto aos créditos trabalhistas, de pessoas físicas e jurídicas, proprietárias e ocupantes de cargo de direção nas empresas do grupo econômico.

Prossegue esclarecendo que, com suporte nos elementos reunidos nos autos da Ação Civil Pública, determinou atos expropriatórios para pagamento de salários atrasados e decretou a intervenção judicial nas Reclamadas (em 17/01/2008, quando já havia aproximadamente 150 ações trabalhistas ajuizadas contra as Rés).

Terminado o período de intervenção, e constatada a continuidade do descumprimento das obrigações trabalhistas, foi determinada a reunião de todas as execuções na Reclamação Trabalhista originária.

Em 09/06/2009, foi acolhido o pedido de Recuperação Judicial aforado pela empresa Serrana Celulose S/A; porém, não houve êxito na retomada das atividades pela empresa, que, por fim, teve sua falência decretada em 24/02/2010, que, no entanto, só foi confirmada em 27/09/2011, em face de recursos apresentados pela empresas, conforme decisão proferida em Conflito de Competência.

Acrescenta o Juízo Corrigendo que em face do grande volume de créditos de natureza alimentar inadimplidos, foi declarada em 17 e 20/05/2011 a existência de grupo econômico entre a reclamada Serrana Papel Celulose S/A e diversas outras empresas,

enumeradas à fl. 26v./27, 1003, 1005-v., entre elas a empresa Timber Creek Farms Industrial, Comercial, Importação e Exportação Ltda., na qual o Corrigente ocupou a posição de Administrador, detendo amplos poderes de gestão.

Ressaltou o Juízo Corrigendo, por fim, com relação à alegação do Corrigente quanto à existência de óbice à interposição de Embargos à Execução, que por se tratar de execução unificada, voltada contra diversas outras pessoas jurídicas e físicas, sempre cuidou em receber e processar todos os Embargos à Penhora e Agravos de Petições ajuizados em face das decisões que culminaram em providências expropriatórias.

Juntou procuração e documentos (fl. 12/820).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 12).

Tempestiva a medida, pois o Corrigente teve ciência do bloqueio efetuado conforme consulta à sua conta bancária (fl. 28), em 03/03/2017, e a Correição Parcial foi ajuizada em 09/03/2017 (fl. 02).

O exame das razões de Correição Parcial mostra que a medida foi interposta com o intuito de cassar o ato que incluiu o Corrigente no polo passivo da execução coletivizada (fl. 23v./24) e que culminou com o arresto cautelar de numerário de sua titularidade (fl. 27v./28), com pedido em caráter sucessivo de aplicação da restrição prevista no § 2°, art. 833, do NCPC.

O Corrigente qualifica o ato em questão como ofensivo à boa ordem processual, por não observar o procedimento do art. 133 do Código de Processo Civil, salientando seu viés abusivo, dada a natureza salarial dos valores arrestados e o montante vultoso da solicitação de bloqueio eletrônico, enfatizando por fim que não detém responsabilidade pelo crédito trabalhista.

Feitas essas ponderações, cabe ressaltar que a Correição Parcial somente seria cabível se implementadas duas premissas (conforme art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal):

- a) se não houver instrumento processual específico para tutelar a lesão de direito alegada;
- b) caso a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

Registro que no mesmo sentido dispõe o artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"A Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não

haja recurso ou outro meio processual específico."

O exame do ato revela decisão judicial fundamentada em fatos ocorridos na execução de titulo judicial, caracterizados pelo impacto social que lastrearam as medidas tomadas no processo, inclusive com a responsabilização de outras empresas e dos seus gestores.

Com efeito, a execução visa a satisfação de créditos trabalhistas de centenas de credores, de uma empresa falida desde 2010, com decisão de responsabilização solidária de outras empresas (inclusive aquela na qual o Corrigente era administrador) com ação do Ministério Público do Trabalho por meio de Ação Civil Pública na qual aponta gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro.

A discussão em torno da ilegalidade da inclusão do Corrigente no polo passivo da execução, em decorrência da inadequada desconsideração da personalidade jurídica de empresa componente do grupo econômico (supostamente em desacordo com a norma processual civil) não pode ser objeto de revisão por meio de correição parcial, pois não caracteriza erro de procedimento ou tumulto processual, nos termos dos normativos acima referidos.

Com efeito, a decisão judicial que determina, com base em fatos e provas do processo, a execução dos responsáveis pela empresa executada é judicial e, portanto, deve ser discutida no ambito judicial, que assegura instrumentos para revisão dos atos apontados como ilegais.

E existindo recurso previsto no ordenamento contra o ato dito abusivo ou tumultuário, a presente correição não tem condições de prosperar, pois incumbia ao Corrigente já nao teria condições de ser acolhida.

A alegação do Corrigente de que teria obstado o seu direito de recorrer da decisão no processo, por não ter sido o bloqueio efetuado capaz de assegurar a garantia da execução também não foi confirmada pela Corrigenda em seus esclarecimentos (fl. 1002-verso).

E essa informação é confirmada por consulta à tramitação do processo de execução disponível no sítio deste Regional internet, pois há processamento de Embargos e outros remédios processuais de outras pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas independentemente da garantia integral dos débitos reunidos na execução coletivizada, como aquelas interpostas por Oscar Alfredo Muller e Marcos Aparecido Carreira (Embargos à Execução e Agravo de Petição, processados n° 0000052-04.2014.5.15.0150 sob apartado 0001841-72.2013.5.15.0150, respectivamente, que versavam sobre ilegitimidade para responder pelo débito trabalhista) e Embargos à Execução interpostos pela empresa Conepatus em 22/02/2016.

Por outro lado, recentes decisões desse E. Tribunal demonstram que a questão do incidente de despersonalização previsto no

Código de Processo Civil tem sido objeto de debate e que a jurisprudência está ainda na fase de sua consolidação, especialmente pela novidade do instituto no próprio âmbito do processo civil:

- "(...) Assim, de acordo com a Resolução 203/16, é necessária a instauração do mencionado incidente somente fase de conhecimento, pois na execução, a medida por de ser dispensada, visto que o artigo 878 da CLT permite que a execução seja promovida 'ex officio' pelo próprio Juiz." 3ª Câmara (2ª Turma) TRT15ª Região Processo nº 0011683-26.2015.5.15.0144 (AP) Desembargador Relator José Carlos Abile.
- "(...) Quanto requerimento de instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica nos termos do novo diploma processual civil, este também merece ser rejeitado. Isto porque o instituto em comento se dá em benefício do credor e, agora, importaria, ao revés, em maior demora na satisfação da dívida trabalhista. Não se pode, pois impor ao exequente por ora a discussão da desconsideração da personalidade jurídica, como tampouco o esgotamento de todas as possibilidades de execução dos sócios." 4ª Turma (7ª Câmara) TRT15ª Região Processo n.º 0010526-52.2014.5.15.0047 (AP) Juíza do Trabalho Relatora Convocada Daniela Macia Ferraz Giannini
- "(...) Com a vigência do Novo Código Civil, portanto, deverá ser adotado no processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em conformidade com os art. 133 e seguintes, devendo ser aberto contraditório para discutir a responsabilidade dos sócios." 4ª Turma (8ª Câmara) TRT15ª Região Processo nº 0011320-52.2015.5.15.0075 (AP) Juiz do Trabalho Relator Convocado Hamilton Luiz Scarabelim

Assim, na hipótese ora examinada de reunião de execuções, com responsabilização de outras empresas e seus dirigentes, é sem dúvida assegurado aos Corrigentes o uso dos meios processuais específicos para insurgência e discussão da legalidade desses atos, seja por remédios interpostos na própria Vara do Trabalho, seja por meio de medidas processuais de competência deste Tribunal.

Também não socorre o Corrigente a tese de erro de procedimento por não ter a Corrigente aplicado os artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil e as disposições da Instrução Normativa n°39/2016 do C. TST, que se referem ao referido incidente de despersonalização da personalidade jurídica.

Com efeito, a interpretação da lei é própria do Magistrado na condução do processo, incumbindo à parte manejar os recursos assegurados pelo ordenamento jurídico para reavaliação e reforma de decisões de natureza judicial, conforme já assentado.

Nessa linha, não há erro de procedimento ou tumulto processual em decisão judicial devidamente fundamentada que determina a responsabilização do dirigente de empresa condenada

solidariamente, pois essa questão envolve a aplicação ou não de regras do processo civil, sobre as quais há que se fazer a devida ponderação quanto a omissão e compatibilidade com o regramento do processo do trabalho.

Nesse sentido, recente entendimento do Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Renato de Lacerda Paiva, exarado em duas Correições Parciais em que se discutia a obrigatoriedade de instauração do incidente de despersonalização jurídica previsto no atual Código de Processo Civil:

"(...) Ressalte-se, por oportuno, que a interpretação concreta quanto à aplicabilidade das normas do CPC (Lei n° 13105/2015), supostamente em desconformidade com as regras da Instrução Normativa n° 39/2016, por si só, não desafia o manejo da correição parcial, por incabível à espécie, até porque a atividade hermenêutica do ordenamento jurídico exercida pelo magistrado encerra tão somento o desempenho da sua função jurisdicional, o que não implica em tumulto processual para os efeitos do caput do art. 13 do RICGJT, apto a ensejar a medida correicional" — correições parciais TST-CorPar-2051-66.2017.5.00.0000 e

Registre-se que entendimento exarado em mandado de segurança, referido na inicial, que afastou a possibilidade da utilização do remédio heróico, constando como argumentação a possibilidade de revisão de procedimento por meio de correição parcial, não vincula o Corregedor Regional, a quem compete o exame dessas medidas e não tem o condão de acarretar a procedência pretendida, especialmente em razão do que já decidido pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

No que se refere à natureza salarial dos valores bloqueados (o que, numa análise perfunctória, ocorreu) a matéria é também de natureza judicial e desafia os recursos assegurados às partes pelo ordenamento jurídico, não sendo possível a pretendida declaração pela via administrativa e estreita da correição parcial.

No que se refere às alegações sobre a condição de mero administrador do Corrigente que, no seu entender, seria óbice à sua responsabilização patrimonial, estas também deverão ser formuladas no bojo do remédio processual próprio.

O acolhimento da pretensão deduzida por meio da presente medida - liberação de numerário em caráter liminar e, no mérito, a cassação definitiva da determinação judicial que responsabilizou o Corrigente pelos débitos trabalhistas ou, de forma sucessiva, determinação para que o bloqueio de valores passe a observar a restrição prevista no § 2°, art. 833, do NCPC - implicaria em revisão administrativa de ato judicial e acarretaria ofensa ao artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura.

Em conclusão: incumbiria ao Corrigente, ao invés de procurar a reforma da decisão pela via correicional, interpôr as medidas

judiciais cabíveis no primeiro grau de jurisdição, para defender os direitos que entende violados, inclusive mandado de segurança, especialmente em relação à alegada penhora sobre salário.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial, nos termos do art. 35 do Regimento Interno

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquive-se.

Campinas, 28 de março de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042822.0915.234433